SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269902 - SP (2026/0135252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
AGRAVANTE	:	RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES.	:	PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da insurgente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento do real objeto do agravo e do tema material suscitado; e se o crédito oriundo de multa por descumprimento de TAC possui natureza concursal, derivada da relação de trabalho, passível de inclusão no quadro-geral de credores, ou se é extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 50b23714-1e9d-4cc4-bedd-0b0f93b1f83e

3. O acórdão estadual apreciou de forma ampla e fundamentada as questões essenciais, afastando a alegada omissão, contradição ou obscuridade, o que inviabiliza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

4. O crédito decorrente de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ostenta natureza extraconcursal no regime da Lei 11.101/2005, não se sujeitando ao quadro-geral de credores.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 50b23714-1e9d-4cc4-bedd-0b0f93b1f83e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269902 - SP (2026/0135252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
AGRAVANTE	:	RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES.	:	PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da insurgente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento do real objeto do agravo e do tema material suscitado; e se o crédito oriundo de multa por descumprimento de TAC possui natureza concursal, derivada da relação de trabalho, passível de inclusão no quadro-geral de credores, ou se é extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

3. O acórdão estadual apreciou de forma ampla e fundamentada as questões essenciais, afastando a alegada omissão, contradição ou obscuridade, o que inviabiliza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

4. O crédito decorrente de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ostenta natureza extraconcursal no regime da Lei 11.101/2005, não se sujeitando ao quadro-geral de credores.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e SIDECO BRASIL S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 105, e-STJ):

> EMENTA
> Recuperação judicial - Habilitação de crédito - Extinção Incidente de classificação de crédito público - Descabimento - Observância do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005 - Previsão de instauração apenas na falência - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal - Decisão mantida -Recurso desprovido.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 136-142 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 117-126, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 1.022, I, II e III, do CPC; 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005; e 642-A, § 1º, II, da CLT.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não ter o acórdão enfrentado o real objeto do agravo (nulidade da decisão que teria convertido habilitação/impugnação em incidente de classificação de crédito público e extinguido por inadequação), e, no mérito, que o crédito decorrente de multa por descumprimento de TAC é derivado da relação de trabalho, devendo ser concursal, classificado como quirografário e incluído no quadro-geral de credores.

Contrarrazões apresentadas às fls. 163-177 (e-STJ) e após juízo positivo de admissibilidade (fls. 158-159, e-STJ), os autos ascenderam a esta Colenda Corte.

Em decisão singular (fls. 184-187, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

Daí o presente agravo interno (fls. 195-202, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão, erro e contradição, alegando que o juízo recuperacional teria, de ofício, convertido indevidamente a habilitação/impugnação em incidente de classificação de crédito público e, posteriormente, extinguido o feito por inadequação, sem apreciar o real objeto do agravo; afirma, ainda, que não houve julgamento do correto incidente de habilitação/ impugnação de crédito e que o tema material relativo à concursalidade do crédito, derivado da relação de trabalho, não foi enfrentado, com invocação dos arts. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, e 642-A, § 1º, II, da CLT (fls. 196-202, e-STJ).

Impugnação às fls. 211-226, e-STJ.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente agravo interno (fls. 230-231, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente aponta ofensa aos artigos 1.022, I, II e III, do CPC, 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, e 642-A, § 1º, II, da CLT, sustentando deficiência de fundamentação e omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, nulidade do acórdão por não enfrentar o real objeto do agravo (nulidade da decisão monocrática que teria convertido indevidamente habilitação/impugnação em incidente de classificação de crédito público) e, no mérito, a classificação do crédito oriundo de multa por descumprimento de TAC como concursal, derivado da relação de trabalho, a ser incluído no quadro-geral de credores.

Todavia, em um exame acurado do aresto recorrido verifica-se que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso interposto, manifestando-se de forma expressa acerca da inviabilidade do incidente de classificação de crédito público em recuperação judicial (art. 7º-A da LREF), da natureza extraconcursal do crédito decorrente de multa por descumprimento de TAC e do encerramento do procedimento recuperacional.

É o que se extrai dos seguintes trechos do julgado recorrido (fls. 105-110, e-STJ):

> Com efeito, consoante bem explicitado no *decisum*, o incidente de classificação de crédito público tem lugar somente na falência, porquanto o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial (artigo 7º-A, caput da Lei 11.101/05; Artigo 187 do Código Tributário Nacional).

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

> Em precedente recentíssimo desta Câmara Reservada foi examinada a mesma questão, reconhecida a inviabilidade do incidente de classificação de crédito público na recuperação judicial, esposada a mesma conclusão, conforme a ementa abaixo reproduzida: RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO Extinção do feito sem resolução do mérito bem determinada Procedimento limitado às falências Decisão mantida Recurso desprovido.
>
> (...)
>
> E, apartado o fato já de já ter sido encerrado o procedimento concursal, a natureza do crédito resultante do descumprimento da obrigação formalmente assumida no "Termo de Ajustamento de Conduta", em suma, não se coaduna com os limites estabelecidos para uma recuperação judicial, inviabiliza o deferimento do pleito recursal.

Em julgamento proferido nos autos dos embargos declaratórios, complementou a Corte estadual (fls. 141-142, e-STJ):

> A simples leitura do trecho transcrito do acórdão possibilita inferir que, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciada a controvérsia […] As matérias, conforme se infere do trecho do acórdão reproduzido, foram devidamente apreciadas, ausente omissão.
>
> Consoante explicitado, o procedimento concursal já se encerrou, e a natureza do crédito resultante do descumprimento da obrigação formalmente assumida no "Termo de Ajustamento de Conduta", em suma, não é compatível com os limites estabelecidos para uma recuperação judicial, como procedimento concursal limitado, inviabilizado o deferimento do pleito recursal.
>
> O julgado, repita-se, não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ausente o enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015. A irresignação manifestada constitui um mero descontentamento com o resultado do julgamento e os dispositivos de lei apontados nas razões recursais são invocados de maneira genérica, nem mesmo tendo sido fundamentada sua proposta violação.

Como se vê, o órgão julgador apreciou de modo suficiente os pontos essenciais, afastou a alegada nulidade por conversão indevida ao decidir, com base no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, que tal incidente é inadmissível na recuperação judicial, enfrentou a natureza jurídica da multa por descumprimento de TAC e reconheceu sua extraconcursalidade no regime da LREF, além de registrar o encerramento do procedimento de soerguimento, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

> Direito processual civil. Agravo interno. **Recuperação judicial. Multa administrativa. Não sujeição ao plano de recuperação judicial. Agravo interno desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a execução fiscal de multa administrativa imposta pelo PROCON/TO, inscrita em dívida ativa não tributária.** 2. A parte agravante sustenta que a multa administrativa, por ser anterior ao pedido de recuperação judicial, deveria ser submetida ao plano de recuperação judicial, com suspensão da execução fiscal e habilitação do crédito. **3. O Tribunal de origem manteve a execução fiscal ativa, alegando**

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

que execuções fiscais, mesmo de créditos não tributários, não se submetem à suspensão prevista no art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências. **II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se multa administrativa inscrita em dívida ativa não tributária está sujeita aos efeitos do plano de recuperação judicial. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a natureza tributária ou não tributária do crédito inscrito em dívida ativa é irrelevante para fins de sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.** 6. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável ao caso, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. 7. Os precedentes citados pela parte agravante não são suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 83, seja por serem anteriores aos julgados mencionados na decisão atacada, seja por não terem pertinência com a matéria. IV. Dispositivo e tese 8 . Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "**1. A natureza tributária ou não tributária do crédito inscrito em dívida ativa é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. 2. Execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito, não se submetem aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005."** Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; Lei n. 6.830/1980, art. 29; CTN, art. 187. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1931633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgInt no REsp 2082186/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2077550/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02.09.2024. (AgInt no AREsp n. 2.359.959/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA REALIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO DEPENDERÁ DA NATUREZA DO CRÉDITO. **MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJSP que determinou a transferência de depósito judicial ao juízo da recuperação judicial, considerando que multa administrativa não possui natureza tributária e, portanto, estaria sujeita ao concurso de credores. 2. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar os atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado cível, em favor da exequente, quando a empresa já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da L. 11.101/05, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. No entanto, **o presente caso trata de crédito decorrente de multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público e este não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 5. Nos termos do §4º do art. 4º da L. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.** 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.892.577/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

> MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, cumpre destacar que de acordo com entendimento desta Corte Superior, o crédito decorrente de **multa administrativa aplicada por pessoa jurídica de direito público não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora.** 2. Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo **que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.550/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Inexiste, portanto, violação aos artigos artigos 1.022, I, II e III, do CPC, 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, e 642-A, § 1º, II, da CLT, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 0e6baf39-4db3-4dfc-9ec2-865ef4cf0db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.902 / SP

Número Registro: 2026/0135252-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00595729220118260100 11525199420248260100 595729220118260100115251994202482601002392631162024826000 595729220118260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
RECORRENTE	: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: SIDECO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES.	: PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADO	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A.
OUTRO NOME	: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
AGRAVANTE	: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.
	: SIDECO BRASIL S/A

Documento eletrônico VDA61047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: 2891e6e6-8b00-42f9-b14e-853e727830c0

OUTRO
NOME

ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN - SP106361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:22
Código de Controle do Documento: 2891e6e6-8b00-42f9-b14e-853e727830c0